



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 11 de setembro de 2019 - Edição nº 173/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de setembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 11 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 658/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/014777/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, Matrícula nº 01998-4, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE00876.

Art. 2º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, Matrícula nº 97909-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 659/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 655/2019, publicada no DOE TCE/PI nº 172, de 10 de setembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
- Presidente do TCE/PI -

## PORTARIA Nº 660/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016234/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.887-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2019, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 661/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016316/2019,

R E S O L V E:

Atribuir 01 (uma) diária aos servidores abaixo relacionados, como complementação, tendo em vista a antecipação do início do deslocamento para o dia 15 de setembro de 2019, em razão do longo percurso requerido para o alcance dos municípios previstos na rota de inspeção, nos termos da Portaria nº 651/19 (TC/015921/2019).

Servidores	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de M. Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-7
Moisés Batista dos Santos	Auditor de Controle Externo	98396-9
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 662/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para sob a coordenação do primeiro, comporem o Grupo de Estudo para apuração dos resultados apresentados pelas Regionais.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.288-6
Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604-5

Art. 2º - O Grupo de Estudo terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os estudos.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

ERRATA DA PORTARIA Nº 619/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 172/2019, DE 10/09/2019.

**Onde lê:**

Autorizar o afastamento da servidora LUZIA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 02135-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 23/09/2019 a 20/10/2019, concedida por meio da Portaria nº 151/2004.

**Leia-se:**

Autorizar o afastamento da servidora LUIZA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 02135-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 23/09/2019 a 20/10/2019, concedida por meio da Portaria nº 151/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006117/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.502/2019

DECISÃO: Nº 423/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, EM PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA; WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO – PREGOEIRO.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA IRREGULAR. PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE DE 70H SEMANAIS. MÉDICOS COM MAIS DE 02 CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E SERVIÇOS MÉDICOS, DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/2016. AUSÊNCIA DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

1 - As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas às contas, com aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Regional Chagas Rodrigues, em Piripiri-PI, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades em gastos com Pessoal; b) Ausência de licitação contrariando o art.37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93; c) Contratação de serviços contábeis e serviços médicos, de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88; d) Prorrogação de contratos de aquisição de materiais de consumo, contrariando o art. 57 da Lei nº 8.666/93 e o acórdão TCU nº 1.512/04; e) Irregularidades em Licitações; f) Verificação do cumprimento da Resolução TCE/PI nº 26/2016; g) Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017 de 16/10/17; h) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017 de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 30, as sustentações orais do Advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e da Gestora Nádia Maria França Costa (Diretora), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 34, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: 1 – “que os argumentos apresentados em sede de sustentação oral em Sessão pelo advogado de defesa e pela própria gestora do Hospital Regional de Piripiri, Exercício de 2017”; 2 – “que, apesar das irregularidades encontradas pela Divisão Técnica, há de se considerar a natureza e complexidade de gestão de um Hospital onde existe, de forma recorrente, a necessidade de resolução de situações urgentes para o seu regular funcionamento”; e 3 – “que no presente caso não houve malversação de recursos públicos e tampouco caracterizou-se o dolo da gestora na ocorrência das falhas encontradas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nádia Maria França Costa (Diretora), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes

Relator

PROCESSO: TC/023719/2018

ACÓRDÃO Nº 1.503/19

DECISÃO: Nº 424/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE UM IMÓVEL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL.

1- A falha restou configurada e incontroversa nos autos. Estando o vício verificado, e devidamente comprovado, julga-se Procedente a presente Representação, aplicando-se multa ao gestor devido ao fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Altos/PI. Conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério

Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a inadimplência da Prefeitura Municipal de Altos-PI no pagamento de parcelas de aluguel de imóvel, relativo ao Contrato Administrativo nº 002/2018.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora representada, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo relacionamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Altos-PI (exercício financeiro de 2018).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/013271/2016

ACÓRDÃO Nº 1.504/19

DECISÃO: Nº 425/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA/PI (EXERCÍCIO 2016).

REPRESENTADOS: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL;

MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES – PROCURADOR GERAL DE BERTOLÍNIA-PI; ELIANE MARIA ALVES DA FONSECA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

S.A. ALIMENTAÇÃO LTDA.-ME.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO: TC/002969/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUSPEITA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO.

1 - Considerando que no referido exercício não foram verificados pagamentos em favor da empresa S A Alimentação LTDA – ME.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 07, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10 e fls. 01/04 da peça 39, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento (art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “analisando a representação com base no exercício financeiro de 2016, e considerando que no referido exercício não foram verificados pagamentos em favor da empresa S A Alimentação LTDA – ME”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Luciano Nunes Santos.  
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1.363/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

GESTOR: HERBERT DE MORAES E SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. LICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

Falhas de menor gravidade ofensiva não ensejam o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Contas de Gestão do Município de Ilha Grande - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa por dia de atraso na prestação de contas mensal. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das demais falhas. Imputação de débito no valor R\$ 365,51. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do Município de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 19), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 40), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 42 e 51), a manifestação verbal do contador Daniel Aguiar Gonçalves, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportaram às falhas apontadas o voto da relatora (Peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de

regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Chefe do Executivo de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55), em razão das seguintes falhas: Pagamento de juros e multas em razão de inadimplência junto à Eletrobrás, Licitações não cadastradas no Sistema Licitações Web, falhas apontadas na inspeção in loco: na Secretaria de Administração foi constatado o descumprimento do prazo legal na publicação dos Decretos Suplementares e falhas contábeis na realização de despesas, na Secretaria de Finanças foram apontadas falhas na arrecadação de receitas próprias; na Secretaria de Educação apurou-se o transporte inadequado de alunos.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI, Sr. Herbert de Moraes e Silva, em razão das falhas apuradas nas Contas de Gestão da Prefeitura de Ilha Grande, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa por atraso da prestação de contas mensal prevista no art. 79, inciso VII da lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Herbert de Moraes e Silva, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da instrução normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito, no valor de R\$ 365,51, em razão do pagamento de juros e multas em razão de inadimplência junto à Eletrobrás, já que não foi comprovado o ressarcimento ao erário municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.364/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

GESTORA: TÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. DESPESA SEM LICITAÇÃO.

Falhas de menor gravidade ofensiva não ensejam ao julgamento de irregularidade das contas.

*SUMÁRIO: Contas do FUNDEB do Município de Ilha Grande - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 19), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 40), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça Nº 51), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas o voto da relatora (Peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55), em razão das seguintes falhas: Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do Sistema SAGRES-Contábil, Despesas realizadas sem licitação com o serviço de assessoria em gestão compreendendo orientação pedagógica, administrativa e financeira (R\$ 45.000,00).

Decidiu, também, a segunda câmara unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI, fundamentada no art. 79, inciso i da lei nº 5.888/09, à Sr.ª Tânia Maria Pereira dos Santos, a ser recolhida ao fundo de modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002969/2016

ACÓRDÃO Nº 1.365/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

GESTOR: HENRIQUE DO NASCIMENTO BITENCOURT (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.  
DESPESA SEM LICITAÇÃO.

Falhas de menor gravidade ofensiva não ensejam ao

juízo de irregularidade das contas.

*SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 19), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 40), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55), em razão das seguintes falhas: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal no mês de janeiro, Falha apontada em inspeção in loco: verificou-se que a via do Balancete Mensal, relativa ao mês de julho de 2016, não se encontrava nos arquivos da Câmara,

Decidiu, também, a Segunda Câmara unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Henrique do Nascimento Bittencourt, no valor de 200 UFR/PI, a teor do prescrito no artigo 79, inciso VII da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002969/2016

PARECER PRÉVIO Nº 102/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

GESTOR: HERBERT DE MORAES E SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTRO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O descumprimento de índices constitucionais é falha grave que enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

*SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Ilha Grande - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 19), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 40), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 42 e 51), a manifestação verbal do contador Daniel Aguiar Gonçalves, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportaram às falhas apontadas o voto da relatora (Peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de

Parecer Prévio recomendando a reprovação às Contas de Governo do Chefe do Executivo de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 55), em razão das seguintes falhas: Atraso no envio de peças orçamentárias, Envio intempestivo da prestação de contas mensal, Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 35/2015, Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual, Contabilização a menor da COSIP, Descumprimento do mínimo constitucional de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino: 23,69%, Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,64%, Divergências no Balanço Financeiro, Baixa avaliação do portal da transparência do município e não atualização das informações no site.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº 012455/2018

ACORDÃO Nº 1.406/2019

DECISÃO Nº 354/19

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ/PI - OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 001/2018 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: ERIKA CONSTRUÇÕES LTDA (REPRESENTADA PELO SENHOR VALDECI DE MOURA VIEIRA).

DENUNCIADO: SR. EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO) E SR. AMILTON ANTÔNIO LEAL (PRESIDENTE DA CPL).

ADVOGADOS: JOÃO BRITO PASSOS PINHEIRO NETO - OAB/PI Nº 13.912 E OUTRO.

(PELO DENUNCIANTE); ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTRA (PELOS DENUNCIADOS).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA; DENUNCIA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRENCIA Nº 001/2018. RECURSOS FEDERAIS SEM CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. COMPETENCIA EXCLUSIVA DO TCU.

1 Conforme art. 71, vi da CF, a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos é o TCU – tribunal de contas da união, estando portando, afastada a jurisdição do tribunal de contas do estado do Piauí, por não haver contrapartida por parte do município.

*Sumário. Denúncia contra a P. M. de Vila Nova do PI. Exercício 2018. Unânime. Pela conhecimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (Peça 23), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer da denúncia, mas deixar de me manifestar sobre o mérito, tendo em vista não ser da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, devendo o presente, ser arquivado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Ausentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 569/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE/PI para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 de 21 de Agosto de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/013326/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.495/19

DECISÃO Nº 1.061/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: LUIZ ROCHA SOBRINHO - DIRETOR.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03, LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA – 15.653 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 2 DA PASTA Nº 11.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB E APRESENTADO APENAS EM FASE DE RECURSO. PROVIMENTO.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Amarante-PI. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luís Vítor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto da Relatora (peça nº 15), pelo seu provimento, alterando-se o teor do Acórdão nº 612/2019 para julgar Regulares com Ressalvas as contas ora prestadas, mantendo-se a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 17). Vencidos a Relatora e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votaram pelo improvimento do recurso.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Redator.

PROCESSO TC/008074/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.496/19

DECISÃO Nº 1.063/19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUIZ PAIVA DINIZ – PRESIDENTE.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 - Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devidos.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Marcolândia/PI. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.762, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/011933/2017 – AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.142/2019

DECISÃO Nº 859/2019.

RESPONSÁVEL: JANAINNA PINTO MARQUES – SECRETÁRIA.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA À FL. 2 DA PEÇA Nº 18).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. AUDITORIA CONCOMITANTE. PROCEDÊNCIA.

1. O não encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Especial à Corte de Contas, no prazo de 180 dias, fere o disposto no art. 18 e 19 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

*SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela procedência. Pela citação da gestora. Pela notificação da CGE/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.628/2017 (peça nº 22), a informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50), nos termos seguintes:

a) procedência da presente Auditoria; b) citação da gestora para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos das Tomadas de Contas Especiais referentes aos convênios anteriormente listados, nos termos dispostos nos artigos 17 a 21 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; c) notificação da CGE/PI, para ciência acerca do teor do ato de citação da gestora; d) deixar para apreciar a eventual aplicação de multa quando da conclusão das providências da letra “b”.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC Nº 018866/2018

ACÓRDÃO Nº 1.374/2019

DECISÃO Nº 337/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE

BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

1- Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa no valor de 5000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, ao gestor Representado, facultando a multa alternativa, de 2000 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 dias úteis da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI. Ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo, os termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 25).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento do relato do presente processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado no momento do relato do presente processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de

Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/022022/2018

ACÓRDÃO Nº 1.372/2019

DECISÃO Nº 335/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL) E AURIDENE MARIA DA SILVA M DE F. TAPETY (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

DENUNCIANTE: THAINÁ RODRIGUES DA SILVA DANTAS

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 14, FL. 06 – PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DESPESA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA.

1 - Violação ao instituto do concurso público como regra para ingresso de pessoal na administração (art. 37, II, CF) e não garantia de direitos fundamentais previstos no art. 7º da CF.

2 - Verificou-se a legalidade de parte das admissões, ao passo, que outros atos foram reputados ilegais por ausência de fundamento legal para as vagas providas.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício de 2018. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), a manifestação verbal Sr. Aldaberon de Moraes (vereador do município), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39), da seguinte forma:

a) Julgamento de procedência parcial da presente denúncia, em virtude das vagas se referirem a afastamentos temporários já que os titulares das vagas são concursados afastados, ocupando cargos comissionados em outras funções.

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, em razão das falhas formais e contábeis da sistemática de registro destes servidores, com fulcro no art. 79, incisos I e III da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Acompanhamento pela Divisão Técnica dos índices de despesas de pessoal.

d) Determinação à prefeitura que proceda ao registro tempestivo de todos os procedimentos de admissão no RH Web.

e) Determinação à prefeitura que proceda a regularização de eventuais servidores que ainda possam estar residualmente irregulares.

Destaca-se que o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou que o membro do Ministério Público de Contas a se manifestar neste processo é o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em razão do impedimento levantado pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer do Ministério Público de Contas em todos os seus termos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006413/2018

ACÓRDÃO Nº 1.373/2019

DECISÃO Nº 336/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS, REPRESENTA PELO SR. PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

REPRESENTADO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA.

1- Não se vislumbrou a realização pela Prefeitura Municipal de Altos de adesão à ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial nº 02/2013, realizada pelo município de Batalha/PI e utilizado pelo município de Timon/MA.

*Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Altos, exercício de 2017. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a proposta de decisão do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24), da seguinte forma:

a) Improcedência da presente Representação, uma vez que restou constatado que a Prefeitura Municipal de Altos realizou procedimentos próprios para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos, não aderindo à ata de registro de preços oriundos do Pregão nº02/2013, realizada pelo município de Batalha/PI e utilizado pelo município de Timon/MA.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação do presente processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/017613/2017

ACÓRDÃO Nº 1377/2019

DECISÃO Nº 340/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTADOS: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO), JOSÉ AFONSO SOARES DE MESQUITA (VICE-PREFEITO)

REPRESENTANTES: NILSON VIANA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), ADONIAS MOURA FILHO, LUIZ SOARES FILHO, EVA PEREIRA DE CARVALHO E REGILENE ROSA DE MOURA E SILVA (VEREADORES)

ADVOGADOS: WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR – OAB/PI Nº 2.462 (PEÇA 13, FLS. 02, PELO SR. JOSÉ JAILSON PIO); WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR – OAB/PI Nº 2.462 (PEÇA 11, FLS. 05, PELO SR. JOSÉ AFONSO SOARES DE MESQUITA) E MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PEÇA 22, FL. 02, PELO SR. JOSÉ JAILSON PIO)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. NEPOTISMO. NOMEAÇÕES INDEVIDAS.

3 - Nomeações indevidas, em razão do grau de parentesco com a autoridade nomeante (Súmula Vinculante nº 013).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Félix. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24), da seguinte forma:

a) Pela procedência parcial da Representação, tendo em vista que as designações da Sra. Maria do Socorro Rodrigues Castelo (parentesco com o Vice- Prefeito, Sr. José Afonso Soares de Mesquita) e do Sr. Manoel da Cruz Soares (parentesco com o Prefeito, Sr. José Jailson Pio) ocorreram em afronta à súmula vinculante de nº 013. Ressalta-se que as autoridades denunciadas reconheceram a ilicitude da nomeação e promoveram a exoneração dos servidores.

b) Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí,

Sr. José Jailson Pio, com base no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte; após o pagamento da multa que o processo seja arquivado, tendo em vista que os servidores já foram exonerados.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/017612/2017

ACÓRDÃO Nº 1376/2019

DECISÃO Nº 339/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL PESADO – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTADOS: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO - 2017) E MARIA SENHORA SOARES FEITOSA (SERVIDORA MUNICIPAL)

REPRESENTANTES: NILSON VIANA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), ADONIAS MOURA FILHO, LUIZ SOARES FILHO, EVA PEREIRA DE CARVALHO E REGILENE ROSA DE MOURA E SILVA (VEREADORES)

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA, OAB/PI Nº 1973 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 22, FL. 02 – PELO SR. JOSÉ JAILSON PIO)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LICITAÇÃO.

4 - Não existiu dano ao erário, considerando que houve a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2017 e não foram identificados pagamentos à servidora Maria Senhora Soares Feitosa.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Félix. Exercício de 2017. Procedência. Decisão por maioria, concordando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima, OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, compartilhando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e com a proposta de decisão do Relator (peça 24), pela procedência da representação, sem aplicação de multa, uma vez que não foi identificado dano ao erário, pois houve a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2017 e não foram identificados pagamentos à Sra. Maria Senhora Soares Feitosa em decorrência do referido contrato, havendo, portanto, a perda do objeto da referida denúncia. Vencido o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo que votou nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara nos seguintes termos: Procedência da representação, sem aplicação de multa e Arquivamento, uma vez que não foi identificado dano ao erário, pois houve a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 032/2017 e não foram identificados pagamentos à Sra. Maria Senhora Soares Feitosa em decorrência do referido contrato, havendo, portanto, a perda do objeto da referida denúncia.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/016436/2017

ACÓRDÃO Nº 1.375/2019

DECISÃO Nº 338/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTADO: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO - 2017)

REPRESENTANTES: NILSON VIANA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), ADONIAS MOURA FILHO, LUIZ SOARES FILHO, EVA PEREIRA DE CARVALHO E REGILENE ROSA DE MOURA E SILVA (VEREADORES DE SÃO FÉLIX)

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA, OAB/PI Nº 1973 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 19, FL. 02 – PELO SR. JOSÉ JAILSON PIO)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATAÇÃO DIRETA.

5 - Não instrução adequada dos procedimentos de contratação direta de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos da modalidade utilizada, na forma do art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Félix. Exercício de 2017. Procedência Parcial.*

*Decisão unânime, em discordância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 21), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de decisão do Relator (Peça 21), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, tendo em vista a ausência de planejamento adequado previamente à contratação, gerando prejuízos ao certame licitatório, como restrição à competitividade e necessidade de supressões contratuais para além do percentual unilateralmente imposto pela Administração, bem como a não instrução adequada dos procedimentos de contratação direta de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos da modalidade utilizada, na forma do art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993).

b) Para que a CPL do município proceda a pesquisas de mercado na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar danos aos cofres municipais;

c) Pela implementação de medidas visando aferir o real consumo de combustíveis nos carros próprios e eventualmente, locados pela Administração municipal tanto para fins de subsidiar o planejamento das futuras contratações como servir de instrumento de transparência para os interessados em analisar tais dados.

d) Aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, Sr. José Jailson Pio, no valor de 200 UFR-PI com base no art. 79, I e II do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

e) Determinação a DFAM que coloque nos relatórios atuais gráfico de evolução dos gastos de combustíveis nos últimos anos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006048/2017

ACÓRDÃO Nº 1.378/2019

DECISÃO Nº 341/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEIS: HÉRBERT BUENOS AIRES DE CARALHO (DIRETOR GERAL 01/01 A 11/05/2017)

AURO CÉSAR DE JESUS NOLÊTO – GERENTE DE LOGÍSTICA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA –OAB/PI Nº 5952(PEÇA 27,FLS. 28)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1- Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual inobservância o art. 7º da Resolução TCE-PI nº 026/2016.

*Sumário. Prestação de Contas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de execução dos projetos/atividades, referentes às atividades finalísticas do Instituto de Águas, ocasionando desempenho operacional insuficiente e descumprimento das metas propostas ao órgão; b) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anuais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI nº 26/2016;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IDFAE (Peça 11), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Hérbert Buenos Aires de Carvalho (período de 01/01 a 11/05/2017), com esteio no art. 122, inc. II da Lei Estadual 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Hérbert Buenos Aires de Carvalho no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006048/2017

ACÓRDÃO Nº 1.379/2019

DECISÃO Nº 341/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA (DIRETOR GERAL DE 12/05 A 31/12/2017)

AURO CÉSAR DE JESUS NOLÊTO – GERENTE DE LOGÍSTICA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952(PEÇA 27,FLS. 27)

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS.**

1- Descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Lei 4.320/64 em relação aos contratos.

*Sumário. Prestação de Contas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí. Exercício de 2017, de 12/05 a 31/12/2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de execução de projetos/atividades referentes às atividades finalísticas do Instituto de Águas, ocasionando desempenho operacional insuficiente e descumprimento das metas presentes na lei orçamentária no exercício de 2017; b) Irregularidades no Contrato nº 004/2017, c) Irregularidades no Contrato nº 005/2017, d) Irregularidades no Contrato nº 002/2017; e) Irregularidades no Contrato nº 006/2017, f) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 11), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa (período de 12/05 a 31/12/2017), com esteio no art. 122, inc. II da Lei Estadual 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa no valor correspondente a 300 UFR-PI, a

ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006157/2017

ACÓRDÃO Nº 1.371/2019

DECISÃO Nº 334/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS, MUNICÍPIO DE BOCAINA – PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: HENRIQUE PAULO DE MACEDO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES.**

1 - Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 26/2016 e da Lei 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde Luiz Josino de Barros, Município de Bocaina. Exercício de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial. Multa de 300 UFR-PI.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE/PI nº 26/2016; b) Ausência finalização de licitações, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/16, c) Ausência de envio de processos licitatórios para a Secretaria de Estado da Saúde, contrariando o art. 18, § 3º c/c art. 5º, § 7º da Instrução Normativa nº 07/2017, d) Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II, da LRF; e) Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; f) Ausência de licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93; g) Contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88, h) Prestadores de serviços lotados na UMS Luiz Josino de Barros que são sócios de empresas contratadas pela referida Unidade, contrariando o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93, i) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/04 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017 de 16/10/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAE (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), a proposta de decisão do Relator (Peça 34), e o mais que dos autos, decidi a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Unidade Mista de Saúde Luiz Josino de Barros, Município de Bocaina, referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos art. 122, inc. II da Lei Estadual 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao responsável, Sr. Henrique Paulo de Macedo, na forma do art. 79, I da Lei 5.888/09 e art. 206, II do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº

5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. Henrique Paulo de Macedo, gestor da UMS Luiz Josino de Barros, Município de Bocaina, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 34).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação do presente processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado no momento da apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/005188/2015

PARECER PRÉVIO Nº 95/2019

DECISÃO: 308/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

PREFEITO.: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS - OAB/PI Nº 6.662 E OUTROS (PEÇA 44, FLS. 29) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO – PREFEITURA).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
DESCUMPRIMENTO DE INDICES  
CONSTITUCIONAIS.

1 - Descumprimento do mínimo constitucional com Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino elencado no art. 212 da CF.

2 - Descumprimento do mínimo com Gastos com os profissionais do magistério, elencado no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal no 11.494/07.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras/PI, exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Ingresso extemporâneo de peças do planejamento orçamentário; 2. Irregularidade na abertura de créditos adicionais; 3. Alteração da despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; 4. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 5. Peças ausentes; 6. Ausência na contabilização da COSIP; 7. Descumprimento do mínimo constitucional com Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino(24%); 8. Descumprimento do mínimo com Gastos com os profissionais do magistério(57,83%);9. Irregularidade na consolidação dos balanços; 10. Falhas no Balanço Financeiro; 11. Falhas no Balanço Patrimonial.

Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório de todos os gestores (Prefeitura, FUNDEB, FMPS e Câmara Municipal), deferido em sessão, pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 69), a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 e a manifestação verbal do Contador Giovane Vieira, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em especial pelo descumprimento de índices constitucionais, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005188/2015

ACÓRDÃO Nº 1.305/19

DECISÃO: 308/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS - OAB/PI Nº 6.662 E OUTROS (PEÇA 44, FLS. 29) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO – PREFEITURA).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Irregularidades em licitações.
2. Débitos com Eletrobrás.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Pimenteiras/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Multa de 500 UFR-PI, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Irregularidades em licitações; 2. Débitos com Eletrobrás.

Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório de todos os gestores (Prefeitura, FUNDEB, FMPS e Câmara Municipal), deferido em sessão, pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 69), a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 e a manifestação verbal do Contador Giovane Vieira, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em

razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005188/2015

ACÓRDÃO Nº 1.306/19

DECISÃO Nº : 308/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

FUNDEB: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO..... ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS - OAB/PI Nº 6.662 E OUTROS (PEÇA 54, FLS. 06) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO – FUNDEB).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE CONSTITUCIONAL.

3 - Descumprimento do mínimo com Gastos com os profissionais do magistério, elencado no art. 60, § 5º, do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal no 11.494/07.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Pimenteiras-PI, exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Descumprimento do mínimo com Gastos com os profissionais do magistério (58,73 %).

Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório de todos os gestores (Prefeitura, FUNDEB, FMPS e Câmara Municipal), deferido em sessão, pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 69), a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa à Ana Cleide Galdino Loiola no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria

nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 025, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005188/2015

ACÓRDÃO Nº 1.307/19

DECISÃO Nº : 308/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FMPS DE PIMENTEIRAS-PI - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

FMPS: ADILSON DA SILVA LOPES

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO – FMPS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. LICITAÇÃO.

1 - Inexigibilidade irregular por não existir a inviabilidade de competição exigida no caput do art.25 da lei 8.666/93, uma vez que existem outros concorrentes com especialidades em Serviços e Consultoria em Previdência Social.

Sumário. Prestação de Contas do FMPS do Município de Pimenteiras-PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Irregularidade na Contratação de serviços de consultoria.

Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório de todos os gestores (Prefeitura, FUNDEB, FMPS e Câmara Municipal), deferido em sessão, pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 69), a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 (sem procuração nos autos), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Adilson da Silva Lopes no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 025, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.308/19

DECISÃO Nº : 308/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI  
EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

CÂMARA MUNICIPAL: JOÃO BOSCO CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1- A DFAM verificou que houve no exercício uma variação de 16,67% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Pimenteiras-PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório de todos os gestores (Prefeitura, FUNDEB, FMPS e Câmara Municipal), deferido em sessão, pelo Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 69), a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761 (sem procuração nos autos), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. João Bosco Carvalho Ribeiro, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 73).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 025, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente  
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator



# SETEMBRO AMARELO

## VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO!

FALAR SEMPRE É A MELHOR SOLUÇÃO.  
SETEMBRO AMARELO, MÊS DO COMBATE  
AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO À VIDA.



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015955/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

EXERCÍCIO: 2019

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 276/19 – GLN

Vistos, etc.

Considerando a íntegra do Relatório de Inspeção da DFAM (RELINS – 66/2019);

Trata-se de fiscalização realizada in loco no município de Itauera pela V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM) tendo como objetivo a apuração de fatos para instruir o processo de prestação de contas TC/007631/2018 referente ao exercício de 2018.

A DFAM verificou achado relativo ao exercício financeiro de 2019 que entendeu necessitar de expedição medida cautelar visando acabar com o vício constatado, pelos motivos exposto a seguir.

Refere-se ao aditivo nº 01/2019 do contrato 13/2016, em que celebram de um lado a Prefeitura Municipal de Itauera e do outro a empresa Raylla Luz, CNPJ nº 17.656.515/0001-47.

A contratação da empresa Raylla Luz, com nome fantasia de Dominitech decorreu de procedimento licitatório, notadamente a Tomada de Preços nº 03/2016, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de informática para as Secretarias Municipais e Hospital de Itauera, com o valor global de R\$ 70.230,00 (setenta mil e duzentos e trinta reais).

Constatou-se que o contrato vinha sendo aditivado, e prorrogado o prazo, cuja vigência do aditivo 01/2019 vai até setembro de 2019 com valor de R\$ 87.787,50 (oitenta e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, segundo a DFAM, até a prestação de contas enviada a esta Corte de Contas correspondente aos meses de janeiro a junho de 2019, já foram empenhados em favor da empresa Raylla Luz o montante de R\$ 112.184,00 (cento e doze mil, cento e oitenta e quatro reais) e pago o valor de R\$ 101.089,00 (cento e um mil e oitenta e nove reais), ou seja, pagamento a maior do que o previsto no

contrato.

Essa prática também aconteceu no exercício de 2018, onde foram pagos a empresa a monta de R\$ 163.993,40 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

No mais, observando as notas fiscais disponibilizadas à equipe de fiscalização, verifica-se descrição genérica do objeto do serviço supostamente prestado, sem especificar as quantidades contratadas e valores unitários, bem como ausência de atestos, e pagamentos sobre serviços não constantes na lista de serviços contratados, levando a crer que os serviços não foram efetivamente prestados.

Por fim, constatou a DFAM, em pesquisas nos Sistemas Internos desta Corte de Contas, que a proprietária da empresa acima mencionada é Cônjuge/Companheira do Sr. Lucas Santos Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itauera. Verificou-se nas redes sociais da empresa Dominitech, email de contato do Sr. Lucas Santos Rodrigues, demonstrando que este também gere a empresa.

Em relação a este fato, o Tribunal de Contas da União se posiciona quanto a impossibilidade de contratação de empresa cujo proprietário possui parentesco servidor da entidade licitadora, vejamos:

“A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuaia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios

constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs:

“5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade

contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.” A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que “mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Isso porque, “consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante

para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido “praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ... “. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que “esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados:

Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.”.

Ademais, foi realizada diligência no endereço da empresa Raylla Luz, constatando que a empresa estava fechada, possuindo apenas uma fachada em um imóvel residencial.

#### DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

Assim, conforme todo o exposto verifica-se a presença do *fumus boni iuris* devido a ofensa do direito já demonstrado e a presença do *periculum in mora* tendo em vista que a demora na tramitação do processo até o final pode causar dano ainda maior ao erário de difícil reparação à Administração Pública.

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

#### DISPOSITIVO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni iuris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO cautelarmente *inaudita altera pars***:

A suspensão de todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Itauera em favor da empresa Raylla Luz, CNPJ nº 17.656.515/0001-47.

bem como a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 27 da Instrução Normativa N. 03/2014 desta Corte de Contas.

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos:**

- a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) Em seguida, à Diretoria Processual para que promova a citação da parte interessada, para que se Manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicção do art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI.
- c) Encaminhe-se à Chefia de Gabinete da Presidência o presente Processo a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito Municipal de Itauera – PI, cópia da Medida Cautelar;
- d) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.
- e) O encaminhamento do Processo à Secretaria das Sessões para emissão das certidões bem como para que guarde o transcurso do Prazo Recursal.
- f) Após os procedimentos acima, faz-se mister a tramitação do processo para esta Divisão Técnica, a fim de que sejam levantados todos os dados e documentos necessários para apuração dos fatos de forma específica para quantificação do dano.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 10 de Setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/015273/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: JÚLIA MARIA SOARES FELÍCIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Júlia Maria Soares Felício, CPF nº 817.710.293-15, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6149-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 210/2018, de 03 de dezembro de 2018 (Peça 2, fls. 43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 05 de dezembro de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei municipal nº 687/11 – R\$ 954,00), totalizando o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/014210/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA JOSEFA DE SOUSA BORGES

INTERESSADO: RAIMUNDO ARISTIDES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Raimundo Aristides de Carvalho, CPF nº 514.408.813-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Josefa de Sousa Borges, CPF nº 463.099.693-15, matrícula nº 0514632, servidora inativa do cargo de Professor 20HS, nível A, classe I, do Quadro de Pessoal dos Inativos Interior – Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 17/05/2017, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005. Ato Publicado no Diário Oficial do Estado nº 88, 11 de maio de 2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1216/2018/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de abril de 2018 (Peça nº 02, fl. 78), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei 6.900, de 24 de novembro de 2016 c/c Lei nº 6.931/16) no valor de R\$ 759,31; Gratificação Adicional (art. 127 da LC Nº 71/06) no valor de R\$ 26,46; Complemento Constitucional (art. 7º, inciso VII CF/88) no valor de R\$ 151,23, totalizando o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/000726/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIZ ARCÊNIO ADÃO

INTERESSADA: ELVIRA DOS SANTOS ARCÊNIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Elvira dos Santos Arcênio, CPF nº 737.985.763-00, RG nº 571.507 - PI, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz Arcênio Adão, CPF nº 181.692.013-49, RG nº 400.585-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, Padrão “C”, ocorrido em 25.03.2114, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005. Ato Publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, 02 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1099/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 29 de setembro de 2018 (Peça nº 02, fl. 57), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – 21/35 do vencimento R\$ 756,00 - (R\$ 724,00 – Lei nº 6.399/13); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 42,00 – Lei Complementar nº 13/94 c/c a LC nº 33/03); c) Complemento do salário mínimo – (R\$ 228,03, Art. 7º, VII, CF/88), no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/024269/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 289/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 133.035.543-15, RG nº 294.232-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, José Bernardo dos Santos, CPF nº 629.605.123-91, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão “B”, matrícula nº 007386-5, ocorrido em 28/09/10.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.834/2018, de 05/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.395,19 – Lei nº 6.560/14), perfazendo um total de R\$ 1.395,19.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015028/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SILVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 290/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por SILVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 497.981.703-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Júlio da Cruz Santos Filho, CPF nº 347.753.823-49, servido ativo no cargo de professor, classe SL, Nível I, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 21/03/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.556/2019, de 27/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 140, de 26/07/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.634,65 (Dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SILVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	13.11.1970	Cônjuge	497.981.703+34	01.04.2016	-	-	2.634,65

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014048/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: WAGNER SIQUEIRA DE MIRANDA

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 291/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor WAGNER SIQUEIRA DE MIRANDA CPF nº 077.382.423-53, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula nº 33-1, da Prefeitura Municipal de Redenção-PI com arrimo no art. 40, §1º, III, b da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 039/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII – 14 de junho de 2019 – Edição MMMDCCCXLIV, concessiva da aposentadoria por idade ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com o art. 15 da Lei nº 147-B/97, no valor de R\$ 1.200,00; II- Adicional por Tempo de Serviço de acordo como art. 34 da Lei nº 147-B/97, no valor de R\$ 252,00. Total na atividade R\$ 1.452,00; Cálculo da média - art. 1º Lei nº 10.887/04, no valor de R\$ 1.033,22; Proporcionalidade – 86,20%, no valor de R\$ 890,64. Totalizando o quantum de R\$ 998,00. De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009016/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): FERNANDA CLÁUDIA MIRANDA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 292/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora FERNANDA CLÁUDIA MIRANDA AMORIM, CPF nº 702.447.233-20, matrícula nº 178802-7, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeira, Classe “I” Padrão “C”, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 317/2019 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, de 12 de março de 2019, concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 2.742,38 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), de acordo com art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 006087/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NORMA PAIVA DE AGUIAR BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 263/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, NORMA PAIVA DE AGUIAR BARBOSA, CPF nº 372.502.993-87, matrícula nº 087710-7, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 465/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.506,44 (três mil, quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.415,80
Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 90,64
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.506,44</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 005864/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA BATISTA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 264/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA BATISTA DE SOUSA, CPF nº226.298.903-68, RG nº 292214-SSP-PI, matrícula nº 067553-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.158/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/18, com proventos mensais no valor de R\$ 4.083,27 (quatro mil e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, anexo I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.960,41
Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 122,86
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.083,27</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 015021/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: BENEDITO FÉLIX DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 265/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Benedito Félix da Silva, CPF nº 199.172.443-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Antônia Maria do Rosário Silva, CPF nº 293.658.993-20, matrícula nº 077434-X, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços Gerais, Classe “I”, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 08/03/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1550/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26 de julho de 2019 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 015276/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

## PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA MELO NERY

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 266/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA MELO NERY, CPF nº 239.812.103-87, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6219-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 192/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXC, de 29/10/18, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei municipal nº 687/11)	R\$ 954,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 954,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 015628/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE JESUS SOUSA VALE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DO VALE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 275/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de JOSÉ DO VALE, CPF nº 077.066.263-34 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Maria de Jesus Sousa Vale CPF nº 099.673.543-72, matrícula nº 0343228-5, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, ocorrido em 10/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.973/2019 (peça 02, fl. 59), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Sr. José do Vale, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, como nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.006,99 (hum mil, seis reais e noventa e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR R\$	
VENCIMENTO	Lei nº 6.856 de 19.07.2016					886,24	
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	Lei Compl. nº 13/1994					120,75	
TOTAL						1.006,99	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
José do Vale	10.05.1937	Cônjuge	077.066.263-34	01.05.2016	-	-	1.006,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010732/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA DOS SANTOS BESERRA SALES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 276/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora LUZIA DOS SANTOS BESERRA SALES, CPF nº133.956.373-87, RG nº194.879-SSP-PI, matrícula nº 018449-7, ocupante do cargo de Médica, Plantão Presencial, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 345/2019 – (Peça 02, fl. 197), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72, de 16/04/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.<sup>a</sup> Luzia dos Santos Beserra Sales, nos termos art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 15.883,55(quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 15.836,75
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC 13/94	R\$ 46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 15.883,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002131/2015.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2015.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCE/ PI.

REPRESENTADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/19-GKE

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, noticiando a permanência ilegal, em atividade, do Sr. Fábio Abreu Costa, no cargo de Capitão da

Polícia Militar do Estado do Piauí, uma vez que o mesmo havia sido eleito, diplomado e tomado posse em cargo eletivo.

Ao ser notificado, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí em exercício, apresentou manifestação tempestiva, conforme certidão de peça 10.

Encaminhados os autos à DFAE para análise da documentação acostada, conforme despacho na Peça 12 dos autos, a divisão técnica sugeriu ao Relator o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, tendo em vista que a matéria em exame é de sua competência, como prevê arts. 27, § 1º, III c/c o § 2º, I, II e VII, da Resolução TCE/PI nº 13/2015.

Em análise dos autos, a DFAP (peça 16) informou que a transferência ex officio do Sr. Fábio Abreu Costa tramitou nesta Corte como Processo TC 009206/15 e foi julgada legal, autorizado o seu registro pela Decisão Monocrática nº 026/18 – GLN, de 29/01/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 021 de 31/01/2018, concluindo, assim, que o objeto da presente representação foi devidamente atendido pelo Estado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 17, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, pela perda do objeto.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 17), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Representação (TC/002131/2015) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 06 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 005975/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ ANTONIO BEZERRA

PROCEDÊNCIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 283/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA, CPF nº 842.390.268-49, RG nº 534074-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-H, matrícula nº 0485, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, Ato de Mesa nº 007/16 às fls. 2.34 e publicação no Diário da Assembleia de nº 013, em 20 de janeiro de 2016 (fls. 35/36 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0548 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal Ato Concessório (Ato de Mesa nº 007/16 às fls. 2.34), concessivo da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.852,18 (dois mil cento e oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário-Base (R\$ 1.520,89 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.520,89
II- Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13).	R\$ 678,92
III- GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, art. 25 da Lei nº 5.726/08 e Lei nº 6.468/13).	R\$ 652,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.852,18</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015887/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA PEREIRA DA GAMA DIONÍSIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 286/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a MARIA PEREIRA DA GAMA DIONÍSIO, CPF nº 338.887.523-53, matrícula nº 077974-1, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 132, em 16 de julho de 2018 (fl. 2.139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0603 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 1670/18, 13/06/18 (Peça 02, fls. 136), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º I, II, III E IV da EC Nº 41/03, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.768,10 (um mil setecentos e sessenta e oito reais dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o art.25 da LC nº71/06 c/c art.10, Anexo IX da Lei nº 7.081/71 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16.	R\$1.731,80
II- Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.768,10</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).  
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015929/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO AVELINO DE SOUSA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 287/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, MARIA DO CARMO AVELINO DE SOUSA COSTA, CPF nº 337.570.543-34, matrícula nº 090512-7, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 71, em 17 de abril de 2018 (fl. 2.186).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0615 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 544/18, 14/03/18 (Peça 02, fls. 185), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.678,45 (três mil setecentos e sessenta e oito reais sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento- LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art.1º da Lei nº 6.933/16.	R\$3.590,70
II- Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 87,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.678,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001245/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IZABEL MARIA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 288/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Izabel Maria dos Santos, CPF nº 420.599.923-20, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível Médio, 25 horas, matrícula nº 5172-1, lotada na Secretaria Municipal de Piripiri, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, edição MMMDCII, de 22/06/2018 (fls. 02.99).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0587 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 117/2018 de 18 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 97/98), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.764,78 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (conforme art. 34º da Lei Municipal nº 432 c/c art. 1º e 2º e anexo I da lei nº 881).	R\$ 1.534,39

II- Adicional de tempo de serviço (conforme art. 47 da Lei Municipal nº 432).	R\$ 230,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.764,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 015615/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANA LORENA DE SOUSA ALENCAR (FILHA INVÁLIDA)

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 289/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de ANA LORENA DE SOUSA ALENCAR, CPF nº 033.379.963-10 na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex – segurada Maria do Carmo Sousa de Oliveira CPF nº 186.102.933-00, matrícula nº 061448-3, servidora inativa do cargo de Professor, Classe “I”, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 05/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0588 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.491/2019 (fls. 67, peça 02), datada de 25/06/2019, com efeitos retroativos a 01/06/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 70 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 990,39 (novecentos e noventa reais e trinta e

nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.856/16)	R\$ 886,24
II-Adicional Tempo de Serviço (Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 24,15
TOTAL:	R\$ 990,39

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/007352/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº 129.931.583-68.

INTERESSADA: HOSANA ROQUE DE ALENCAR SANTOS - CPF Nº 198.996.430-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 274/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de HOSANA ROQUE DE ALENCAR SANTOS, CPF nº 198.996.453-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 129.931.583-68, matrícula nº 0700878, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Nível “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 03/03/2018, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 012, em 17 de janeiro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0550 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de HOSANA ROQUE DE ALENCAR SANTOS, na condição de esposa, devido ao falecimento do seu esposo, LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1776/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 138 da peça 02) de 21 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.137,83(um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI 7.081, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017).	R\$ 1.072,76
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$ 65,07
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.137,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/003525/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DORACI SOARES FERNANDES (CPF Nº 065.200.573-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. DORACI SOARES

FERNANDES, CPF nº 065.200.573-04, RG nº 148.127 SSP/PI, nascida em 06/04/1950, matrícula nº 0547395 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com arrimo no arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 12, de 17 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 9726/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 6523/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.332/2016 – SUPREV/SEADPREV (fl. 56 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.657,09 (Três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 71/06, c/c Lei nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº6.900/16.	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 164,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.657,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003844/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JACKSOREMA MARTINS DE ARAÚJO BORGES (CPF Nº 684.643.983-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. JACKSOREMA MARTINS DE ARAÚJO BORGES, CPF nº 684.643.983-87, RG nº 534.314 SSP/PI, nascida em 11/05/1963, matrícula nº 069169-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 18, de 27 de janeiro de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 4625/2015) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 7717/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-1913/2013 (fl. 59-60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.447,39 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 71/06, c/c Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº. 6.400/13.	R\$ 2.301,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 145,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.447,39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009282/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2019-GDC

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TRIBUTINO GUSTAVO DA SILVA (CPF Nº 096.642.383-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse do servidor, Sr. TRIBUTINO GUSTAVO DA SILVA, CPF nº 096.642.383-68, RG nº 1477420-SSP-PE, nascido em 16/05/1942, Matrícula nº 041905-2, aposentado anteriormente no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, lotado, quando em atividade, na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40 § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, para fins de registro do ato anulatório de aposentadoria publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 214, de 13 de novembro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 16092/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 7715/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI),

DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-1.121/2015 (fl. 51-52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Documentação Complementar), anulativa da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.400,50 (Três mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. 02/09	R\$ 3.400,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.400,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006905/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EDIVETE RODRIGUES DE ALENCAR (CPF Nº 554.554.173-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. EDIVETE RODRIGUES DE ALENCAR, CPF nº 554.554.173-04, RG nº 751.847 SSP-PI, nascida em 05/08/1965, matrícula nº 0760331, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, , do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 211, de 12

de novembro de 2018 (fl. 188 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16125/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7105/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.532/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 185 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,79 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lc nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.480,16
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.574,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001804/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA (CPF Nº 184.278.043-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA, CPF nº 184.278.043-34, RG nº 450.484 SSP-PI, nascido em 16/04/1957, matrícula nº 001740, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade trabalhador, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.297, de 08 de junho de 2018 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16147/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6539/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.005/2018 (fls. 66/67 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R 1.391,87 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA	
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 001740
ESPECIALIDADE: Trabalhador	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 184.278.043-34
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.391,87
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.391,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005327/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO: ELIAS JOAQUIM DA COSTA (CPF Nº 099.528.373-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ELIAS JOAQUIM DA COSTA, CPF nº 099.528.373-72, RG nº 117.994- SSP-PI, nascido em 23/05/1949, por si, devido ao falecimento da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA, CPF nº 099.581.853-34, RG nº 83.200-SSP/PI, matrícula nº 008552, servidora inativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “I”, ocorrido em 11/01/2018, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.243, de 16 de março de 2018 (fls. 50/51 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2872/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN – 7087/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 372/2018, de 13 de março de 2018 (fls. 43/44 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.556,60 (Três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	
PENSIONISTA: ELIAS JOAQUIM DA COSTA CATEGORIA: Cônjuge RG: 117.994 SSP/PI CPF: 099.528.373-72	
SERVIDORA FALECIDA: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA CARGO: PROFESSORA DE PRIMEIRO CICLO ESPECIALIDADE: Classe "Auxiliar" LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC MATRÍCULA: 008552 NÍVEL: "I" CPF: 099.581.853-34	
Última Remuneração da Servidora	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	RS 2.933,93
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 622,67
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.556,60</b>
JANEIRO/2018 (proporcional à data do óbito)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 2.409,30
FEVEREIRO/2018	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 3.556,60
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 3.556,60</b>

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/01/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008504/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. VIRGILIO ALVES CARDOSO

INTERESSADA: HOSANA DE SOUSA LIMA CARDOSO (CPF Nº 066.806.153-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por HOSANA DE SOUSA LIMA CARDOSO, CPF nº 066.806.153-72, RG nº 152.692- SSP-PI, nascida em 06/11/1939, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. VIRGILIO ALVES CARDOSO, CPF nº 029.975.253-49, RG nº 162.033-SSP/PI, matrícula nº 037173-4, servidor ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão A, do quadro de ativos da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 20/12/2015, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 77, de 25 de abril de 2019 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2823/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN – 7077/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 457/2019 Piauí Previdência, de 14 de março de 2019 (fls. 81-82 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.018,97 (um mil, dezoito reais e noventa e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei. Nº6560/2014	817,00
Adic. Tempo de Serviço	Lei Compl. Nº 13/1994	98,97

VPNI	Lei. Compl. Nº 038/2004	103,00
Total		1.018,97

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Hosana de Sousa Lima Cardoso	06.11.1939	Cônjuge	066.806.153-72	01.02.2016	-	-	1.018,97

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/02/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/024272/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. CÍCERO LOPES DE SOUSA NETO

INTERESSADA: CELIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF Nº 900.407.913-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por CELIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 900.407.913-00, RG nº 1.809.820-SSP-PI, nascida em 25/01/1977, devido ao falecimento do Sr. Cícero Lopes de Sousa Neto, CPF nº 047.295.283-87, RG nº 125.023-PI,

matrícula nº 002.235-7, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, referência “C”, classe Especial, cujo óbito ocorreu em 29/05/15, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40 § 7º da CF/1988, com redação da EC no 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 231, de 12 de dezembro de 2018 (fl. 97 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 2891/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARPVN – 7119/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.843/2018 - Piauí Previdência, de 05 de novembro de 2018 (fl. 96 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.125,25 (Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento 1/2 de R\$ 9.886,52	Lei nº 6.410/2013	4.943,26
VPNI 1/2 de R\$ 2.579,37	Lei nº 6.410/2013	1.289,68
Subtotal		6.232,94
Desc. Pensão previdenciária 1/2 de R\$ 2.340,64	Art. 40 parágrafo 7º CF/1988	1.170,32
Total		5.125,25

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/06/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008997/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2019-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ EDIMILSON MORAIS DA SILVA (CPF Nº 304.823.643-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido de interesse do Sr. JOSÉ EDIMILSON MORAIS DA SILVA, nascido em 18/11/1964, CPF nº 304.823.643-00, RG nº 108296-88, matrícula nº 014366-9, na patente de 3º Sargento, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 45, de 08 de março de 2019 (fl. 210 da peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1082/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7109/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 209 da peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 28 de fevereiro de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRES-CENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013398/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. CLÁUDIO SPINDOLA RODRIGUES

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS LIMA RODRIGUES (CPF Nº 813.814.333-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCO CARLOS LIMA RODRIGUES, CPF nº 813.814.333-91, RG nº 1.490.456- SSP-PI, nascido em 11/09/1955, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do Sr. CLÁUDIO SPINDOLA RODRIGUES, CPF nº 025.468.093-34, RG nº 211.162-SSP/PI, matrícula nº 017220-X, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ocorrido em 14.09.1996, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 5º da CF/88 redação original c/c art. 3º EC 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 92, de 17 de maio de 2019 (fl. 121 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2896/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB – 6636/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 808/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de maio de 2019 (fl. 118 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$

7.541,71 (Sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei 6410/2013 c/c Lei 6933/2016	5.690,65
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08.	1.851,06
Total		7.541,71
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.		

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 24/08/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015260/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA ANGELICA DOS SANTOS

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (CPF Nº 361.278.173-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 361.278.173-15, RG nº 954.668- SSP-PI, nascido em 30/03/1969, na condição de filho inválido, devido ao falecimento da Sra. MARIA ANGELICA DOS SANTOS, CPF nº 835.575.393-34, RG nº 775.687-SSP/PI, matrícula nº 056429-0, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 22/03/2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no

Diário Oficial do Estado, nº 140, de 26 de julho de 2019 (fl. 86 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2905/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 7901/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.632/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de julho de 2019 (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº 6856 de 19.07.2016.	688,22
Adicional Tempo de Serviço	Lei Complementar 13/94.	3,13
Complementação do Salário Mínimo	Art. 7º §, VII, CF/88.	188,15
Total		880,00

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	30.03.1969	Filho inválido	361.278.173-15	01.04.2016	-	-	880,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

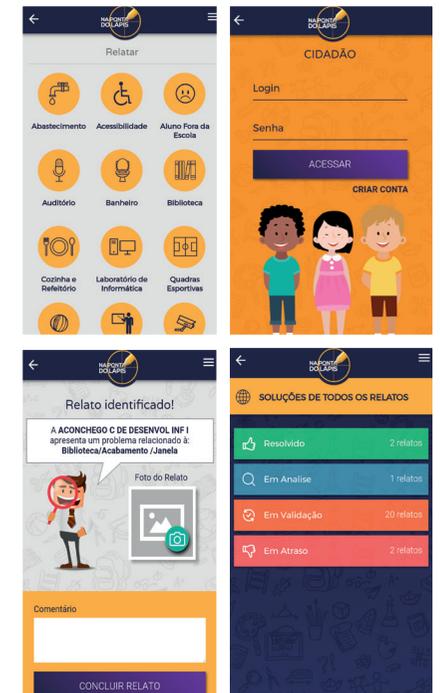
Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de abril de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.**



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

(86)3215-3985/3987

Tce\_pi

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

